



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

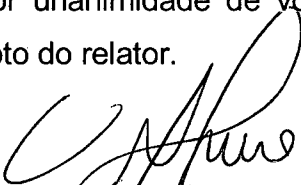
Mfaa-6

Processo n.º : 13808.000542/00-01  
Recurso n.º : 137.556  
Matéria : IRPJ e OUTROS. Ex.: 1997  
Recorrente : PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO  
DA EMPRESA PEUGEOT DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.)  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 107-0.488

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
OCTAVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000542/00-01  
Resolução nº : 107-0.488

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000542/00-01  
Resolução nº : 107-0.488

Recurso nº : 137.556  
Recorrente : PEUGEOT - CITROEM DO BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO  
DA EMPRESA PEUGEOT DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA)

RELATÓRIO

A PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL LTDA. foi autuada em 24 de março de 2000, pelo não pagamento de IRPJ e Reflexos, em razão das seguintes infrações:

(i) Omissão de Receitas, em razão de abatimentos e descontos incondicionais realizados ao longo do ano calendário de 1996. Enquadramento legal: Arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227 do RIR/94. Art. 24 da Lei nº 9.249/95.

(ii) Custos/despesas não comprovadas, ao longo do ano calendário de 1996. Enquadramento legal: arts. 195, I, 197 e parágrafo único, 243 e 247 do RIR/94.

Foi realizado lançamento decorrente de CSL e, apenas em relação à omissão de receita (i), de PIS e COFINS.

Segundo o *Termo de Constatação de Irregularidades*, a autuada, "que tem, entre outras atividades, a de distribuição de automóveis importados de sua marca no mercado nacional, que são comercializados através de concessionários em seu nome, adquiriu diversas unidades no ano calendário em questão, de sua matriz na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000542/00-01  
Resolução nº : 107-0.488

França, denominada AUTOMOBILES PEUGEOT, e de suas fábricas, SEVEL ARGENTINA S/A – ARGENTINA e AUTOMATRIZ FRANCO URUGUAYA S/A – URUGUAI, unidades estas importadas através da CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, estabelecida em Vitória do Espírito Santo”. Após uma análise por amostragem de algumas dessas operações, “foi detectado por esta fiscalização que habitualmente a fiscalizada praticava a venda de diversas unidades aos concessionários por valor inferior ao valor de custo de aquisição das mesmas...” (fls. 2825), o que foi justificado através de informações prestadas pela Autuada, no sentido de que (i) os preços praticados decorrem de uma estratégia de mercado da empresa, (ii) pois é notório que as empresas, por várias vezes, adotam políticas agressivas de preços, (iii) sendo que “os resultados das vendas tornam-se sensíveis a certos fatores, tais como flutuações de câmbio, preços no mercado local, nível de estoque e etc., o que leva algumas vendas serem efetuadas por valores inferiores aos dos respectivos custos” (fls. 2825-26).

Todavia, a Fiscalização entendeu que a conduta da Autuada encaixa-se no conceito de **descontos incondicionais**, que, “para serem dedutíveis no Imposto de Renda, devem vir consignados nas próprias notas fiscais de venda no ato da respectiva emissão, e contabilizado em conta específica de DESPESAS, ajustando-se adequadamente a conta de CUSTOS DE MERCADORIAS”, o que não se verificou no presente caso, resultando-se, assim, em redução indevida do lucro em relação às unidades vendidas abaixo do preço de custo (fls. 2826).

Em sua Impugnação, a Autuada sustentou que, cotejando o Lançamento de Ofício com o *Termo de Constatação* supra, a Fiscalização entendeu que a sua conduta, em verdade, seria de prática de preço mais elevado, seguida de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000542/00-01  
Resolução nº : 107-0.488

concessão de descontos. Todavia, para se alcançar tal conclusão, seria fundamental que a Fiscalização tivesse demonstrado a “prática de preço diverso daquele constante da documentação que embasa e legitima toda a série de operações praticadas, demonstração essa que inexistente nos autos, já que não se verificou na prática” (fls. 2856). Desta forma, a Autuação seria inválida, pois não obedeceu ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que exige encadeamento lógico entre o fato e norma a ela aplicada.

Ademais, o enquadramento legal aplicado pela Fiscalização não leva à consideração de que a Autuada tenha praticado qualquer ato irregular. A Autuação representa uma ficção, desconsiderando “a própria figura de mercado, tão enraizada não apenas no ordenamento jurídico mas na própria cultura das nações ocidentais..., para supor que seja ilícito realizar operação mercantil desvantajosa, dada a ‘falta de amparo legal’” (fls. 2859).

A respeito desta questão, a i. DRJ entendeu que o lançamento não poderia subsistir. Isto porque, “o simples fato de o contribuinte ter vendido os veículos por um preço inferior ao preço de compra não caracteriza, nem evidencia, qualquer infração à legislação tributária. A autoridade autuante não arrimou o feito em qualquer indício de que o autuado estaria praticando, na realidade, um preço de venda superior àquele que consta consignado em sua escrituração e nos documentos que a alicerçam. Pelo contrário, a fiscalização qualificou como omissão de receita a própria diferença negativa existente entre os preços de venda e os preços de compra dos veículos vendidos, sem, todavia, carrear aos autos sequer outro elemento coligido junto aos compradores dos indigitados veículos, ou mesmo junto ao próprio fiscalizado, que apontasse na direção pretendida equivalência entre o prejuízo apurado pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000542/00-01  
Resolução nº : 107-0.488

contribuinte, nas aludidas operações, e a concessão irregular de descontos incondicionais" (fls. 2914).

Em relação à segunda infração, consta do *Termo de Constatação de Irregularidades* que a Impugnante foi intimada a demonstrar, através de documentação hábil e idônea, "os valores lançados na conta contábil 362.01.023 – DESCONTO COMERCIAL CONCEDIDO, declarados na Demonstração de Resultado do período, na ficha 05 – DESPESAS OPERACIONAIS, página 4, linha 28 – Outras Despesas Operacionais, escriturados no livro Diário e livro Razão" (fls. 2827).

Em sua resposta, a Impugnante "apresentou contrato de ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES, realizado entre CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e PEUGEOT DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, respectivamente CEDENTE e ASSUNTORA, no qual a CEDENTE, cede e transfere neste ato todas as obrigações junto aos fornecedores de veículos DA ASSUNTORA, ou seja, AUTOMOBILES PEUGEOT – FRANÇA, SEVEL ARGENTINA S/A – ARGENTINA e AUTOMATRIZ FRANCO URUGUAYA S/A – URUGUAI, e também neste ato, a CEDENTE, cede e transfere todos os créditos a que tem direito pelo envio das unidades junto a rede de revendedores da ASSUNTORA, tais créditos são compostos pelo valor unitário da unidade e mais os custos de importação,...., o que totalizam o custo total da unidade..., porém no momento da celebração de tais contratos, a ASSUNTORA concede DESCONTO COMERCIAL a sua rede de revendedores de parte do valor referente aos custos de importação, como não foram apresentados os documentos de escrituração comercial que viessem a comprovar a efetividade das despesas efetuadas, a não apresentação destes caracteriza infração conforme Arts. 243 e 247 e 195, inciso I, e 197, parágrafo único do RIR/94" (fls. 2827-2828).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000542/00-01  
Resolução nº : 107-0.488

Em sua Impugnação, a Autuada sustentou que os dispositivos elencados pela Fiscalização não se aplicam ao presente caso. Especialmente os arts. 243 e 247, que "cuidam...de disciplinar o tratamento de custos e despesas operacionais, sob o prisma de sua dedutibilidade" (fls. 2863).

De um lado, porque a alegação de que a Autuada não apresentou comprovante da efetividade das despesas efetuadas "não se sustenta à luz da própria atividade de lançamento ora combatida, a qual pautou-se, estritamente, na escrituração comercial comprobatória das operações realizadas e dos valores nelas praticados, sendo certo que o livro razão da Impugnante, analisado pelos D. Agentes Autuantes, deu origem e serviu de base (sendo assim confirmados seus elementos) ao planilhamento e à identificação de valores (inclusive quanto aos descontos concedidos em razão de disposição contratual)" (fls. 2864).

De outro lado, "o evento identificado na ação fiscalizatória correspondeu à concessão, em contrato de assunção de obrigações e de créditos, de desconto no adimplemento desses créditos por parte de rede de concessionárias de veículos automotores".

"Vale dizer, a Impugnante, recebendo contratualmente o direito de exigir a satisfação, por terceiros, de determinados créditos previamente ajustados, estipulou, no mesmo ato, que sobre aquelas dívidas haveria a concessão de desconto, de modo que os terceiros, por ocasião do adimplemento das obrigações previamente contratadas e ora cedidas à Impugnante, promovessem a extinção das mesmas mediante prestação de novo valor, inferior ao originalmente previsto. Nesse contexto, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000542/00-01  
Resolução nº : 107-0.488

direito de crédito de titularidade da Impugnante, ou seja, o valor exigível da rede de concessionárias, corresponde, desde o ajuste celebrado, ao valor da operação decorrente da aplicação do "desconto" contratualmente estabelecido. Nenhum outro valor maior do que o resultante desse ajuste pode corresponder, como pretende a D. Fiscalização, ao montante atribuível à Impugnante" (fls. 2864-65).

"À luz de tal fato, todavia, pretende a D. Fiscalização sustentar que tais descontos seriam indedutíveis na apuração do lucro real, porque 'não foram apresentados os documentos de escrituração comercial que viessem a comprovar a efetividade das despesas efetuadas'. Essas despesas às quais faltaria a comprovação documental corresponderiam, portanto, aos descontos ajustados em contrato de cessão de obrigações e de créditos, citado no próprio Termo de Constatação que instrui a autuação ora combatida."

Todavia, a conduta da Fiscalização não se coaduna com a realidade. "Tanto é assim que o próprio texto empregado no Termo de Constatação traz em si a comprovação de inexistência da aparente falta invocada pela D. Fiscalização, ao explicitar inclusive a Cláusula do Contrato de Assunção de Obrigações que documenta pormenorizadamente a causa e o beneficiário do desconto então ajustado". "A concessão de desconto, contratualmente estabelecida, acarreta para a Impugnante um autêntico limite material à base imponible passível de oneração pelo imposto de renda, sendo certo que, aquilo que não foi percebido em razão do desconto ajustado certamente não é renda, não havendo que se falar em despesa incorrida e não dedutível. Cuida-se, isto sim, de uma 'não-renda', sobre a qual pretende a D. Fiscalização fazer recair o imposto cujo pressuposto material inafastável é a auferição de rendimento" (fls. 2865).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000542/00-01  
Resolução nº : 107-0.488

Com tais considerações, a Impugnante concluiu que a exigência fiscal funda-se em ilegítima presunção de auferição de receitas, não se coadunando com as lições doutrinárias, como, também, ofendendo o conceito normativo de renda.

Entretanto, a i. DRJ não acatou tal linha de raciocínio, mantendo neste ponto o Lançamento de Ofício, sob o argumento de que “É cabível a glosa de despesas operacionais que, ao desabrigo de documentação idônea e hábil à comprovação de sua efetividade, reduziram indevidamente o lucro líquido do período” (fls. 2907).

Isto é, a Impugnante não teria demonstrado a efetiva realização das despesas supracitadas e, contraditoriamente, alegou “que o desconto em apreço, concedido no ato da celebração do contrato de assunção, teria estabelecido um novo valor para o crédito obtido contra a rede revendedora, mas, entretanto, fato é que o contribuinte contabilizou referidos descontos a título de despesas operacionais, reduzindo, na mesma medida, a receita operacional auferida e, por via de consequência, o lucro líquido do período”. Ademais, “O fato de, erroneamente, ter classificado o desconto comercial como um desconto financeiro, ainda que isto possa dificultar a fiscalização, não chega a produzir materialmente efeitos tributários, todavia, o que é relevante na espécie é que o desconto comercial ou incondicional, igualmente reduz o lucro líquido do período, e deve ter a sua efetividade comprovada por documentos que lastreiem a concessão do referido desconto no tocante a cada crédito obtido contra a rede revendedora, pois, na mesma medida, cada revendedor teria a contabilizar uma receita em face da redução do valor inicial de sua obrigação”. Além disto, “ainda que o impugnante tenha alegado ao fisco que o desconto em apreço teria sido estabelecido no contrato de assunção (fls. 101 a 130) firmado com a COIMEX, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000542/00-01  
Resolução nº : 107-0.488

que se verifica à cláusula V, item 5.1, deste contrato, é apenas a manifestação de transferência de créditos para o impugnante, referentes a despesas com as importações de veículos, no valor de US\$4.395.458,43, sem que haja no aludido documento qualquer menção a desconto no valor dos créditos recebidos pelo autuado". Enfim, o ônus de provar a existência e a efetividade da realização do desconto é do contribuinte, que, no caso, nada fez neste sentido (fls. 2915).

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte volta a questionar a validade do Lançamento de Ofício.

Preliminarmente, sustenta que os dispositivos legais utilizados como fundamento para a Autuação, quais sejam, arts. 195, 197, 243 e 247 do RIR/94, não se aplicam ao presente caso, motivo pelo qual é possível falar-se em ofensa ao art. 10, III e IV do Decreto n.º 70.235/72.

O art. 243 "determina que sejam aplicados aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros, ou seja, para que seja aproveitada a dedutibilidade da despesa, deve-se ter comprovada sua relação com a atividade, com as operações da empresa. Neste ponto, não resta dúvida de que o fato de a Recorrente conceder desconto comercial à sua rede revendedora, encontra-se claramente relacionado às atividades por ela desenvolvidas" (fls. 2928).

No que tange o art. 247, entendeu a Recorrente que o mesmo não se aplica ao presente caso, que se refere à glosa de despesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000542/00-01  
Resolução nº : 107-0.488

No mérito, sustenta que não houve qualquer desrespeito à legislação em vigor, "já que todos os registros contábeis realizados foram feitos em total harmonia com a legislação vigente" (fls. 2929).

Para comprovar seus argumentos, traz aos autos, ainda, "os documentos contábeis relativos aos registros dos descontos comerciais concedidos (doc. 01 e 02) e aos contratos de assunção de dívida nos quais eram concedidos os descontos em questão (doc. 03)" (fls. 2930).

Quanto aos fatos, relata que à época adotava uma política para as suas concessionárias, garantindo-lhes um preço tabelado na comercialização dos veículos importados de sua marca.

A importação desses veículos – através da Argentina, França e Uruguai - era feita pela empresa COIMEX, que "possuía registrado um Contas a Pagar frente aos exportadores e um Contas a Receber perante a rede de concessionárias da Recorrente". Em razão de interesses comerciais, a Recorrente e a COIMEX assinaram um Contrato de Assunção de Dívida, "no qual a primeira passava a ser responsável pela dívida da segunda junto aos exportadores dos veículos, e, em contrapartida, assumia o ativo relativo ao Contas a Receber das concessionárias" (fls. 2930).

Porém, em razão da sua política de preços adotada em relação às concessionárias, a Recorrente, por vezes, recebeu destas valores já deduzidos dos descontos, o que era registrado como despesa na Conta de Desconto Comercial Concedido (cta 362.01.023), contra uma conta transitória de passivo, "na qual era registrado todo o movimento existente entre a Recorrente e a empresa Coimex, ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000542/00-01  
Resolução nº : 107-0.488

seja, os valores dos descontos eram creditados nesta conta, haja vista que a Recorrente passou a ser credora dos revendedores em relação aos veículos comercializados e responsável pelo pagamento aos exportadores" (fls. 2931).

Os preços garantidos pela Recorrente eram formalizados em Instrumento Particular de Assunção de Dívida com cada um de seus distribuidores, sendo emitidas Notas Promissórias e os descontos eram discriminados no Anexo desses contratos.

Assim, é possível perceber que "as operações realizadas encontram-se devidamente registradas na escrituração comercial da Recorrente, e que toda a documentação que suportou os lançamentos contábeis glosados pela D. Fiscalização são hábeis e idôneos para tanto, não restando provado, em nenhum momento, intuito de redução indevida da carga tributária por parte da Recorrente" (fls. 2931).

Em suma, tal situação demonstra que foram realizadas operações "em que existiram perdas efetivas, assumidas pela Recorrente em função de uma decisão gerencial da empresa para manter sua competitividade no mercado interno", com o que "as despesas glosadas pelo i. Representante da Fazenda Nacional devem ter assegurada a sua dedução" (fls. 2932).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000542/00-01  
Resolução nº : 107-0.488

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e é de ser admitido.

A questão central nestes autos diz com a prova da efetiva da realização dos descontos supracitados.

De um lado, a Fiscalização, diante dos documentos apresentados pela Recorrente, alegou que “não foram apresentados os documentos de escrituração comercial que viessem a comprovar a efetividade das despesas efetuadas” o que caracterizaria infração aos arts. 243 e 247 e 195, inciso I, e 197, parágrafo único do RIR/94.

De outro, a DRJ, ao manter o Lançamento de Ofício nesta parte, alegou que a dedução dos descontos incondicionais, porque reduz o lucro líquido do período, deve “ter a sua efetividade comprovada por documentos que lastreiem a concessão do referido desconto no tocante a cada crédito obtido contra a rede revendedora, pois, na mesma medida, cada revendedor teria a contabilizar uma receita em face da redução do valor inicial de sua obrigação”.

Ademais, “ainda que o impugnante tenha alegado ao fisco que o desconto em apreço teria sido estabelecido no contrato de assunção (fls. 101 a 130) firmado com a COIMEX, o que se verifica à cláusula V, item 5.1, deste contrato, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000542/00-01  
Resolução nº : 107-0.488

apenas a manifestação de transferência de créditos para o impugnante, referentes a despesas com as importações de veículos, no valor de US\$ 4.395.458,43, sem que haja no aludido documento qualquer menção a desconto no valor dos créditos recebidos pelo autuado”.

Por sua vez, a Recorrente sustenta que a Autuação é contraditória, pois ela mesma se baseou na escrituração comercial comprobatória das operações realizadas, “sendo certo que o livro razão da Impugnante, analisado pelos D. Agentes Autuantes, deu origem e serviu de base (sendo assim confirmados seus elementos) ao planilhamento e à identificação de valores (inclusive quanto aos descontos concedidos em razão de disposição contratual)”.

De outro lado, “o evento identificado na ação fiscalizatória correspondeu à concessão, em contrato de assunção de obrigações e de créditos, de desconto no adimplemento desses créditos por parte de rede de concessionárias de veículos automotores”.

Sustenta, por isto, que não houve qualquer desrespeito à legislação em vigor, “já que todos os registros contábeis realizados foram feitos em total harmonia com a legislação vigente”.

Para comprovar seus argumentos, trouxe aos autos, ainda, “os documentos contábeis relativos aos registros dos descontos comerciais concedidos (doc. 01 e 02) e aos contratos de assunção de dívida nos quais eram concedidos os descontos em questão (doc. 03)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000542/00-01  
Resolução nº : 107-0.488

Assim, seria possível perceber que “as operações realizadas encontram-se devidamente registradas na escrituração comercial da Recorrente, e que toda a documentação que suportou os lançamentos contábeis glosados pela D. Fiscalização são hábeis e idôneos para tanto, não restando provado, em nenhum momento, intuito de redução indevida da carga tributária por parte da Recorrente” (fls. 2931).

Em suma, tal situação demonstraria que foram realizadas operações “em que existiram perdas efetivas, assumidas pela Recorrente em função de uma decisão gerencial da empresa para manter sua competitividade no mercado interno”, com o que “as despesas glosadas pelo i. Representante da Fazenda Nacional devem ter assegurada a sua dedução” (fls. 2932).

Na jurisprudência administrativa, verifica-se a necessidade da comprovação da efetiva realização dos descontos para que se possa admitir a sua dedutibilidade:

**DESCONTOS CONCEDIDOS** - A dedutibilidade das despesas com descontos pressupõe a certeza quanto à sua realização (Recurso nº 120668, 3ª Câmara, Relatora Conselheira Lúcia Rosa Silva Santos).

Vai-se além em algumas decisões para sustentar que não basta a demonstração da efetiva realização dos descontos, sendo ainda necessária a comprovação da sua necessidade:

**IRPJ – DESPESAS NÃO COMPROVADAS** – A comprovação documental da despesa é requisito essencial para a aceitação da sua dedutibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000542/00-01  
Resolução nº : 107-0.488

IRPJ – CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS - DESCONTOS CONCEDIDOS - O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva (Recurso nº 130744, 8ª Câmara, Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro).

No presente caso, porém, o que está em jogo é apenas a demonstração da efetiva realização dos descontos.

Constam dos Autos os seguintes documentos: (i) Declaração de Imposto de Renda de 97/96; (ii) Razão Analítico (fls. 43-61); (iii) Lançamentos Contábeis; (iv) Instrumento Particular de Assunção de Obrigações entre a COIMEX e a Recorrente, onde se verificam os fatos alegados por esta última; (v) Notificações aos Distribuidores da realização da transferência do crédito; (vi) Livro Diário (fls. 132-190); Intimação para justificar as operações realizadas e apresentar cópia das notas fiscais de compra e venda dos veículos (fls. 191); (vii) Notas Fiscais de Venda (332-1760); (viii) Notas Fiscais de Aquisição (1762-2819).

Há notícia de Representação Criminal (nº 4401/00-01 de 28/08/00, fls. 2906).

Diante do que verificou acima, chama a atenção a desproporção entre o número elevado de documentos apresentados pela Recorrente, ao longo de toda a fiscalização, e a enxuta e não fundamentada análise da Autoridade Fiscal que realizou o Lançamento, que encontra seu ponto mais questionável na isolada assertiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000542/00-01  
Resolução nº : 107-0.488

de que a Recorrente não apresentou documentos de escrituração fiscal que comprovassem a realização das despesas em questão.

A partir deste quadro processual, entendo ser necessária uma diligência, para que possam ser melhor explicitadas as premissas fáticas da exigência fiscal em tela.

Isto posto, voto no sentido de que seja realizada diligência, para que a Autoridade Fiscal que realizou o Lançamento:

(a) Indique, expressamente, quais os documentos de escrituração seriam necessários para a comprovação dos fatos em questão, uma vez que, do que se tem notícia dos Autos, todos os documentos que foram exigidos da Recorrente, a princípio, teriam sido apresentados e não há notícia de que outros documentos deveriam ter sido entregues.

(b) Após, que seja dada ciência à Recorrente para se manifestar.

Sala das Sessões - DF, em 11 agosto de 2004

OCTAVIO CAMPOS FISCHER